



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.002181/2007-21
Recurso nº
Resolução nº **3201-000.317 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01/03/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROPLANTA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por voto de qualidade, em converter os autos em diligência. Vencidos o relator Marcelo Ribeiro Nogueira, bem como os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida e Adriana Oliveira e Ribeiro. Relator Designado Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator.

Mércia Helena Trajano DAmorim- Relator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausências justificadas de Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Mariz Gudiño.

RELATÓRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1

0/04/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por MARCELO RIBEIRO

NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 02/05/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 08/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

Que, as mercadorias importadas estão amparadas por licenciamento automático, que não deixa de ser licenciamento regular. Há que se aplicar ao caso o disposto no Parecer COSIT SRF nº 477/88 e Ato Declaratório COSIT SRF nº 10/97;

Que, não é cabível a aplicação da penalidade por erro de classificação fiscal;

Requer, seja o auto de infração em tela julgado totalmente improcedente e insubsistente, caso persista alguma dúvida a respeito, requer sejam providenciadas diligências ao LABOR, ao Instituto Nacional de Tecnologia. Protesta pela juntada de novos documentos, bem como pela juntada "a posteriori" de laudo pericial antes ou após a realização da perícia, bem como indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos suplementares;

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/09/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A mercadoria constituída por "minério de zinco, sulfeto de zinco (esfarelita)" classifica-se no código NCM 2608.00.10 por aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1, e também da Regra Geral de Interpretação Complementar nº 1.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto Vencido -Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira-relator

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário se inicia com a arguição de três preliminares de nulidade, por cerceamento do direito da defesa da recorrente por não realização de nova perícia, solicitada pela mesma, pela atencividade do laudo pericial e por erros constantes do laudo pericial, entendo que todas as matérias arguidas são relativas à valoração da prova pelos julgadores de primeira instância, que enfrentaram amplamente a questão, possibilitando a plena

defesa da recorrente, não havendo como se falar em cerceamento do direito de defesa, logo, rejeito as preliminares.

Ademais, não me parece também que os argumentos postos pela recorrente são suficientes para negar validade ao laudo técnico produzido pela fiscalização, pois não trouxe aos autos qualquer elemento ou indício ou início de prova para afastar a legalidade do laudo produzido, assim, igualmente, nego o pedido de realização de nova perícia. Observe-se que a recorrente teve tempo mais que suficiente para trazer aos autos um laudo crítico, o que não fez.

Ultrapassado o julgamento das preliminares acima, foi levantada uma preliminar pela Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim., para conversão do julgamento em diligência, no que fui vencido pela douta maioria deste Colegiado por voto de qualidade.

Marcelo Ribeiro Nogueira – relator

Voto Vencedor-Mércia Helena Trajano D'Amorim

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 77.128,26, referentes à multa do controle administrativo e, multa proporcional ao valor aduaneiro (1%, classificação fiscal incorreta).

Os fatos controversos são se a mercadoria descrita para fins de obtenção de licença para importação e correspondente despacho aduaneiro é divergente da mercadoria efetivamente importada; situação que acarretou na reclassificação fiscal da mercadoria, do código NCM 2608.00.90 para o código NCM 2608.00.10, segundo a fiscalização.

O julgamento de primeira instância foi no sentido de manter o crédito tributário.

Tendo em vista que o litígio refere-se à desclassificação fiscal dos produtos importados, e conseqüente exigência, dentre elas, da Multa ao Controle Administrativo das Importações; sugiro que baixe em diligência, pelo motivo abaixo:

-se, à época, com a nova reclassificação fiscal, de fato, em que modalidade do sistema administrativo, a respectiva importação encontrava-se inserida: dispensada de licenciamento, licenciamento automático ou licenciamento não automático.

Registro que a importação brasileira, de uma forma geral, esteve sujeita a tratamento administrativo, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96 de forma automática ou não-automática e atualmente nas modalidades: dispensada de licenciamento, licenciamento automático ou licenciamento não automático, nos termos da Portaria Secex nº 23, de 14/07/2011.

Entendo, pois, que constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim-Relator